

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Adriene Zacarias de Andrade¹

Dayana do Carmo Faria²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo e os pressupostos necessários para caracterização do dano moral, abordando o supracitado tema dentro das relações familiares. A metodologia usada foi classificada como, bibliográfica, qualitativa, hipotético-dedutivo e descritiva. O principal resultado obtido no estudo foi que, não será admitido todos os tipos de abandono afetivo, sendo elas pequenas desavenças entre genitor e filho, pois o dano moral requer que exista grande sofrimento da parte filho para que possa receber indenização do genitor. Concluindo que a respeito da indenização por dano moral, será aplicada quando houver um grande sofrimento da parte do filho, tendo que comprovar que por falta de cuidados do genitor, não sofre apenas por falta de afeto, mas principalmente por falta de cuidados materiais para o desenvolvimento do filho.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Genitores. Indenização. Abandono.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde-UNIRV Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora Especializada em Empresarial.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vem evoluindo constantemente, e essa evolução vem trazendo destaque ao conceito de família. Portanto, a presente pesquisa aborda a Responsabilidade civil por abandono afetivo, analisando os pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, sendo eles, culpa, dano moral e o nexo de causalidade.

Foi abordado especificamente a problemática relacionada a possível reparação em pecúnia em virtude do dano moral causado a crianças e adolescentes vítimas do abandono por seus genitores. Perante os requisitos que regulam a responsabilidade civil, foi analisado o dano moral como omissão e por consequência a indenização, por meio de posicionamentos de doutrinadores, legislações e jurisprudências a respeito do referido tema.

Porém, é válido saber que a indenização não será cabível em todos os casos de abandono afetivo, pois existem requisitos necessários para a configuração do dano moral. O questionamento feito acerca do tema foi: quando e como será cabível a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo?

As hipóteses que foram levantadas durante a pesquisa foram: I) A da aplicação da indenização por danos morais pelo motivo de ter uma função punitiva ao ofensor; II) a aplicação da indenização como forma de compensação do dano sofrido, com a intenção de suprir necessidades básicas da vida do ofendido e; III) a aplicação da indenização como meio de desmotivação social do abandono afetivo;.

A Constituição Federal 1988 estabelece garantias para todas crianças e adolescentes, com total prioridade, o direito à vida, educação, saúde, dignidade, cultura, respeito, profissionalização, dignidade e o mais importante, o direito à convivência familiar e um lar onde possa encontrar amor e proteção. E os pais têm o dever legal de cuidado e participação material e afetiva na vida dos filhos, sejam os pais casados ou separados.

Atualmente, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, os filhos que um dia foram deixados pelos pais, vem procurando o judiciário, com a intenção de serem reparados civilmente pelos seus pais, pelo dano psicológico provocado pela ausência de afeto e convivência familiar no seu desenvolvimento. E é preciso ter consciência de que dinheiro não acaba com a dor e sofrimento causado no indivíduo. Contudo, tendo-se em mente que em casos extremos, de imenso dano e abalo psicológico, os responsáveis não podem ficar impunes.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

As primeiras civilizações, tinham a “família” como uma base de proteção e conservação, que eram ligadas ao meio religioso e moral. No entanto, para entender melhor os caminhos atuais da família e sua construção é necessário o entendimento da sua variação ocorrida no tempo e espaço. Medeiros (1997, p.240 afirma que: “a família por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal. ”

O direito de família brasileiro se figura ao da família romana, no que lhe diz respeito, que se espelhava ao modelo grego, desse modo, a doutrina jurídica identificava que os fundamentos necessários da formação da família era o elemento jurídico, econômico e religioso no direito pátrio brasileiro, que foi um princípio formado em consonância do direito romano que dura até pouco tempo.

Uma família que tinha um perfil rigorosamente hierarquizado e patriarcal, em que uma certa quantidade de pessoas mantinha-se no perante o poder absoluto, ilimitado e vitalício de uma autoridade familiar, o *pater familias*. Gomes (2000, p.33) define a família Romana, como sendo um: “conjunto de pessoas sujeitas ao pater familias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Antigamente, a família tanto romana quanto a grega, não assumiam vínculos de afetos naturais, podendo até existir. Naquela época os vínculos sanguíneos e jurídicos

eram mais significativos e prevaleciam mais do que o amor, pois os fins econômicos vinham em primeiro lugar.

O poder patriarcal era grande, pois se tratava de uma sociedade muito machista que conveniu só o poder pátrio, desempenhado apenas pela figura do pai, que determinava o certo e o errado, sem intervenção do restante dos entes familiares, costumes que nos tempos modernos não seriam admitidos. Costumes que se assemelhavam no Brasil e nos demais países, todos baseados na família romana patriarcal.

A grande referência então foi a codificação foi o Código Napoleônico, porém, existiam outros modelos de códigos, mas o (Código Civil des Français ou Code Napoléon) permitia ter um eficiente sistema de leis escritas, que teve sua vigência em 1804, se fundamentava mais uma vez no Direito Romano, desta maneira, reforçando ainda mais o modelo patriarcal hierarquizado.

No Brasil, por seu lado, teve como origem o direito a partir do ano de 1530, com o momento da colonização e na época do império com as Ordenações Filipinas, conhecidas por serem severas e diversificadas, mas não se distanciaram dos costumes que eram utilizados em outros países.

Com a chegada da Independência do Brasil, no ano de 1822, os escritos das Ordenações Filipinas foram aos poucos sendo anulados. Já em 1899, Clovis Beviláquia começava a criação de um novo plano de codificação civil Brasileira. Código esse que foi publicado no ano de 1916, sucedendo os escritos das Ordenações Filipinas.

No Código Civil de 1916, foi ajustado conteúdos relevantes sobre a família Brasileira, recordando o modelo do Código Civil Frances, incorporando as concepções de família e filhos, obteve como princípio a defesa da constituição matrimonial e reconheceu a proteção da filiação a hipótese de "*Pater is est*", isto é, que o filho que foi criado nos ditames da sociedade conjugal, tem como pai o marido da mãe.

Estabeleceram uma codificação civil Brasileira, porém, os costumes utilizados nas épocas anteriores continuaram a ser aplicados, mantendo o modelo de família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual. Por fim os filhos que eram concebidos de maneiras impróprias, como os bastardos e adúlteros não possuíam os mesmos direitos que os filhos concebidos no manto familiar patriarcal da época.

Com a entrada da Constituição de 1937, veio a equiparação dos filhos legítimos e naturais, anulando uma disposição contida no Código Civil 1916 que limitava os direitos dos herdeiros naturais que disputassem herança com os filhos legítimos.

De acordo com o Decreto Lei nº 3.200 do ano de 1941, que lidava com a estrutura e a guarda da família, determinando que não necessitava de fazer o reconhecimento nas certidões de registro civil, a respeito da origem familiar, se legítima ou ilegítima, exceto se requisitado pelo interessado ou em virtude de decisão judicial. Mais tarde com o surgimento do Decreto Lei nº 5.213 do ano de 1941, foi condicionado ao pai manter-se na guarda do filho natural, se reconhecido e por intermédio do Decreto Lei nº 4.737 do ano 1942 foi admitido o filho ilegítimo, condicionado ao desquite.

Com a chegada da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe um novo conceito de família e filiação. O objetivo do legislador foi adaptar o texto legal a realidade da sociedade, assegurando aos filhos, concebidos ou não do casamento, os mesmos direitos, reprimindo qualquer distinção. Com a evolução da sociedade, trouxeram o modelo de proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, o (ECA), entendendo que a criança e o adolescente são sim, cidadãos de direitos, e isso fez com que o filho deixasse de ser um objeto, para ser um sujeito na relação familiar. O direito da família passou por muitas modificações, onde o patriarcalismo veio a enfraquecer e com isso ocorreu o nascimento de uma nova família que simbolizavam bons valores e dedicação. Nessa lógica traz a sua visão Boeira (1999, p. 22-23);

A família ao transformar-se, valoriza as relações de sentimentos entre seus membros, numa comunhão de afetividade recíproca no seu interior. Assim, sob uma concepção eudemonista, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa, realizando os seus interesses afetivos e existenciais, como apoio indispensável para sua formação e estabilidade na vida em sociedade.

Dessa maneira, compete ao direito de família abranger todos os tipos de família que estejam disciplinados nos princípios básicos, para que todos consigam viver em harmonia e, acima de tudo, que as crianças detenham de seus direitos.

2.2 A FAMÍLIA E A CONSTRUÇÃO DA AFETIVIDADE

A Constituição Federal 1988 em seu artigo 226 § 4º, ao proteger a família, apresentou alguns modelos de família, sem distinções. Fazendo-se necessário versar sobre aquelas que mais estão presentes no cotidiano. A família monoparental é a entidade familiar no qual um dos pais arca com os cuidados para com os filhos. Esse evento acontece quando, um dos pais morrem ou quando desfaz o casamento. Além disso, a Constituição Federal de 1988, alega o princípio da paternidade responsável como uma base do planejamento familiar, assegurando aos homens e mulheres o direito de escolher como constituir sua própria família. É necessário conceituar a “Família anaparental” nas palavras de Barros (2003, p.151):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental .

Complementando, cabe trazer o entendimento de Dias (2006, p.44):

Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos dois pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional.

Já as famílias, eudemonista, sociológica ou socioafetiva, são aquelas que tem como fundamento a felicidade, que está firmada na afetividade, manifestando a valorização da pessoa humana. De acordo com Schettini Filho (1998, p. 91), “ É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo, dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. ”

Nessa ideia, nota-se que a família supera sua composição biológica, trazendo outros valores, emocionais, afetuosos e até mesmo psicológicos. Sendo assim, a base da família moderna preza o sentimento, que passa a ser o alicerce do vínculo familiar, construindo-se afeto no dia a dia, com companheirismo, apoio, amizade e cumplicidade, que deve existir nas relações entre casais e entre pais e filhos.

Com a valoração da família, atribui-se valor jurídico ao afeto, demonstrando que o princípio que conduz a família é o princípio da afetividade. Além disso, é necessário

mencionar que esse princípio tem fundamento constitucional, considerando que a Constituição recepciona princípios subjacentes, os quais ocorrem naturalmente de seu sistema. Ocorre algumas referências, das quais a interpretação sistemática que guia a constituição social da família, como traz o Artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988: “Art.227, § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Lobo (2004, p. 143) explica que:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja, o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção dos filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos.

Se a Constituição abandonou o casamento como o único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificam a exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessária para a realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei, mantinham unidas essas entidades familiares.”

Notando-se que a afetividade, origina-se da valoração incessante da dignidade da pessoa humana, e nessa perspectiva, observando que o sentimento passou a ser tratado como motivo importante das soluções de conflitos familiares, e onde existir um vínculo ou um corpo social unido por laços de afetividade, sendo estas suas razões originárias e finais, existirá família.

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção da responsabilidade civil está ligada a ideia não causar dano a outrem. Podendo ser definida como a aplicação de medidas que impõe alguém a indenizar, pois lesionou o bem ou a dignidade de terceiros, em razão de sua ação ou omissão. Diniz define a responsabilidade civil em suas lições (2002, p.34):

Como a aplicação das medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Nos ensinamentos de Stoco (2007, p.114), é definido a responsabilidade civil como:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Já para Venosa (2010, p.1) “toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.” Vale destacar que em algumas situações, há excludentes, que impossibilitam a indenização. Contudo, o autor afirma que a responsabilidade é aplicada em qualquer situação na qual a pessoa, natural ou jurídica, deve incumbir-se com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Nesse sentido, toda ação humana, poderá gerar o dever de indenizar.

Percebe-se que a responsabilidade civil vem para resguardar seja qual for a pessoa lesada por outrem, protegendo seu patrimônio, seu bem-estar físico e moral, sendo estes os direitos de qualquer pessoa.

De acordo com Pablo Stolze (2013, p.51) “a responsabilidade deriva de transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar o dano.” Sendo válido lembrar, que ninguém tem o direito de causar danos a outrem e ao causar, é indispensável que assuma as consequências do ato cometido.

Com base nesses conceitos, conseguimos notar o importantíssimo papel da responsabilidade civil que é o de proteger o direito do ofendido a segurança e proceder com sanções civis, possuindo natureza compensatória, seu objetivo é reparar o dano provocado, utilizando de punições para que o infrator não volte a praticar tais atos.

A responsabilidade civil pode ser analisada de duas maneiras: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela resultante da culpa do autor do dano. De acordo com as lições de Gagliano e Pamplona (2013, p.55) esta culpa se caracterizará quando o agente causador do dano atuar

com negligência ou imprudência, conforme dispõe a primeira parte do artigo 186 Código Civil de 2002, o qual dispõe que: “Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

A responsabilidade civil traz a ideia de que todo sujeito responde pela culpa que lhe equivale. Por isso, essa espécie de responsabilidade civil é necessária a constatação de que há culpa do agente para que lhe confere uma responsabilização. Contrária a responsabilidade civil subjetiva há a responsabilidade civil objetiva, que não se faz necessária a existência de culpa na ação do agente causador do dano. Nas palavras de Gagliano e Pamplona a responsabilidade civil objetiva (2013, p. 56-57):

Segunda tal espécie de responsabilidade civil, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Nas lições de Gagliano e Pamplona, fica eloquente que o sistema material civil brasileiro adotou imperiosamente a teoria subjetivista, de acordo com o artigo 186 do Código Civil de 2002. Não obstante, é evidente que a teoria objetiva se faz manifesta no ordenamento jurídico brasileiro. O parágrafo único dispõe o seguinte:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito a outrem.

Portanto, nos dizeres dos autores supracitados, o atual entendimento que deve reger a matéria no Brasil é de que vigore uma regra geral dual para a responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade civil subjetiva, coexistindo com a responsabilidade civil objetiva.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade civil contratual e extracontratual, conforme a natureza do dever jurídico violado pelo autor do dano. A responsabilidade civil contratual é aquela concedida entre os contratantes de um

determinado negócio em virtude de falha na adimplência total ou parcial de determinada obrigação estabelecida no acordo firmado entre as partes. A respeito da responsabilidade por atos unilaterais de vontade Fiuza (2011, p.331.) Explica:

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizar, se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilateralização da promessa.

Já a responsabilidade extracontratual mais conhecida como aquiliana, tem por fundamentos, deveres jurídicos originados no ordenamento jurídico brasileiro. Esta classificação da responsabilidade, que tem como objetivo reparar os danos decorrentes de lesão aos deveres gerais de respeito a pessoas e aos bens de outrem. É denominada de responsabilidade em sentido estrito ou técnico, ou em outros dizeres, responsabilidade civil geral.

No Código Civil Brasileiro, é estabelecido que, para atender aos fins ditos acima é necessário que a parte evidencie elementos de provas consideráveis para a caracterização da responsabilidade civil, sendo elas: o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade, e em casos de responsabilidade civil subjetiva: o dolo e a culpa.

2.5 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O código civil brasileiro, traz em seu artigo 186 a definição de ato ilícito, onde é possível analisar e identificar os elementos da responsabilidade civil, sendo eles a conduta culposa do agente, nexo causal e o dano e a culpa. Tendo este o artigo uma base indispensável na responsabilidade civil, e ratifica que o princípio de que ninguém tem direito de causar dano a alguém. Silvio de Salva Venosa (2003, p. 13) traz quatro pressupostos para existir o dever de indenizar: “ Os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente a culpa. ”

É fundamental a voluntariedade na conduta humana ao provocar o dano, com a ausência desse pressuposto, não existirá ação ou omissão e tampouco a responsabilidade civil. Rui Stoco (2001, p.95) baseado na doutrina de Caio Mário, diz o seguinte:

Cumpre, todavia, assinalar que não se insere no contexto de “voluntariedade” o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma.

Nesse caso, a voluntariedade da ação ou da omissão, não quer dizer que exista a vontade de causar o dano, é necessário que exista apenas a convicção na execução de tal ato. A culpa ou dolo do agente: de acordo com a previsão no artigo 927, § único do Código Civil de 2002, como já dito, a legislação permite a existência de responsabilidade civil decorrente de culpa ou dolo, “haverá obrigação de reparar o dano independente de culpa”. Desse modo, conclui-se que a culpa não é elemento fundamental para identificar a responsabilidade civil.

A culpa ocorre quando o agente não tinha vontade de causar o dano, ou melhor, a ofensa da ordem jurídica acontece por negligência, imprudência ou imperícia. A frente da complexidade da doutrina em caracterizar a culpa, Venosa (2005, p, 35) ao mencionar Dias, a determina como:

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com o resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Destarte, no momento em que ficar confirmado a existência de um desses três elementos: negligência, imprudência e imperícia, encontra-se a culpa do agente, resultando no dever de reparação, uma vez que, sem o intuito o agente causou danos, constituindo assim a responsabilidade subjetiva.

Já o dolo, acontece pela conduta voluntária e intencional do agente, que tem por intenção causar dano a outrem, quer seja cometendo ou deixando de cometer um ato danoso. Isto é, o resultado da conduta danosa era esperado pelo agente.

Para atribuir a responsabilidade a alguém é necessário constatar se há nexos de causalidade, isto é, se a conduta cometida pelo infrator está relacionada com o dano que

a vítima sofreu. Se o resultado da conduta confirmativa, logo o causador responde pelo dano que causou a vítima. O nexu causal ou nexu de causalidade, adequa-se quando existe um vínculo entre uma conduta praticada e dano sofrido, com a finalidade de comprovar a responsabilidade civil do agente, sendo necessário que o dano gere uma conduta ilícita do agente. Cruz (2005, p.22) explica o nexu causal:

Por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização.

Existem três teorias que são utilizadas com base para melhor entendimento do nexu de causalidade e se esta deu causa ao dano, são elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria de causalidade adequada e a teoria direta ou imediata.

A teoria da equivalência das condições, apresenta que todos os fatores que colaboram para resultar o prejuízo, são tidas como causas, bastando estar presentes seja qual for fato que, indireta ou diretamente tenha servido para que a consequência seja o dano. Segundo Arantes de Paula (2007, p.43): “ A teoria da *conditio sine qua non*, também chamada de teoria da equivalência, preceitua que para haver a reparação por um agente basta que o fato atribuído a ele seja um antecedente do dano. ”

Já a teoria da causalidade adequada, traz como causa do resultado danoso tudo que concorreu de forma propícia, ou seja, nem todas concausas estariam concorrendo com o evento que provocou o dano. Dessa maneira Arantes (2007, p.50) propõe que: “seja analisada se há relação de causa e efeito, entre o fato e dano, se sempre existiu ou se ocorreu por circunstâncias especiais. Se verificado que essa relação de causalidade sempre existiu, diz-se que a causa é adequada para produzir efeito. ”

Enfim a teoria da causalidade direta ou imediata, que diz que a causa é o que gerou o dano de forma direta e imediata, ou seja, se aplicada de forma como foi criada, impede a responsabilização por dano indireto. Conforme Cruz (2005, p 197): “ o dever de reparar só surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa, sendo que para essa teoria, os termos direto e imediato, devem ser interpretados, em conjunto, com necessários. ”

Quer dizer que, o dano só pode provocar a responsabilidade civil no momento em que existir nexos causal entre ele e o agente, consistindo em um pressuposto fundamental para caracterização da responsabilidade civil. O dano também é um pressuposto fundamental para caracterização da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização, se não existir um dano. Nas lições de Cavalieri Filho (2000.p.700), diz que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houver o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Nesse caso, o dano é considerado como uma lesão a um interesse juridicamente tutelado, originado de uma ação ou omissão do agente. Destarte, a caracterização do prejuízo é consequência de lesão a direitos ou interesses patrimoniais, podendo imputar um valor, na esfera extrapatrimonial que é o objetivo desse estudo, ao dano moral. Como já dito, a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação do dano que tenha conduzido a diminuição do bem jurídico da vítima, uma vez que sem dano não há que se falar em reparação. Este dano poderá ser material, provocado diretamente a vítima ou seu patrimônio, assim como, poderá ser imaterial, causado a sua personalidade, honra, imagem e liberdade.

O dano moral é a lesão de direitos de caráter não pecuniário, melhor dizendo, não se trata do patrimônio do ofendido, entretanto, se trata dos direitos da personalidade do indivíduo, que está elencado no artigo 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal do Brasil/1988:

Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana;

Art 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2008, p.93) ela conceitua o dano moral como:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido os direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado e família). O dano moral indireto, consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação ou gozo de bens jurídicos

patrimoniais, (...), ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a um interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

Todavia, percebe-se que não existe uma concordância em relação à definição do dano moral seja definido com clareza, a vista disso, o poder judiciário não dispõe de um entendimento estável, se manifestando ambíguo no reconhecimento do dano moral.

3.0 O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo ocorrerá quando houver um comportamento omissivo, contraditório ou inexistência de afeto de quem deveria exercer suas obrigações na vida de uma criança ou adolescente, violando os direitos da personalidade dos filhos que necessitam não só da presença material, mas sim, da presença afetiva dos pais na vida dos filhos. Hironaka (2009, p 84.) Conceitua abandono afetivo como: “[...] omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendimento este na sua acepção, mais ampla, permeado de afeto, carinho, atenção, desvelo [...]”.

Os genitores que negligenciam ou são omissos quanto à obrigação geral de cuidado poderão responder judicialmente por terem violado o direito dos filhos. Um exemplo característico do abandono afetivo é quando o genitor não aceita o filho e expressa somente o desprezo pelo filho.

A vista disso, atualmente não se pode mais admitir que os pais que somente apoiam materialmente seus filhos estejam exercendo com o seu dever de criá-los e educá-los. Percebe-se que o abandono afetivo não se configura somente pela falta de afeto, e sim pela omissão de cuidar, educar, de se fazer presente na vida dos filhos. O artigo 1634 do Código Civil de 2002, estabelece os deveres dos genitores para com seus filhos:

Art.1634. Compete aos pais, quanto a pessoa dos filhos menores:

- I- Dirigir-lhes a criação e educação;
- II- Tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V- Representá-los, até aos dezoito anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;

VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Dessa forma, fica claro que os genitores têm o dever de criar e educar seus filhos. Muitos consideram como pai aquele que paga a pensão alimentícia, e que estaria desempenhando sua função de pai, acontece que pagar a pensão, é sustentar sua prole, mas o cuidado é um gênero do qual o sustento faz parte.

Hironaka baseando-se no dever de convivência do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, reconhece a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Para a referida autora, o termo “convivência familiar” deve ser analisada de forma mais ampla, isto é, não pode ser compreendida apenas como o dever de coexistência, de coabitação, mas, sobretudo, o dever de educar.

Bem como já mencionado, educar um filho vai além do valor patrimonial, os filhos na esfera familiar carecem de amparo emocional, os pais têm que se fazer presentes na vida dos filhos, com o objetivo de lhes proporcionar condições possíveis de crescer e se formar em um meio familiar saudável.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A fim de analisar o regulamento da responsabilidade civil na esfera familiar, é fundamental transferi-lo para o direito da família, para que seja viável a reparação em pecúnia em razão do enorme sofrimento provocado por um dos genitores. Fazendo um breve comentário na esfera criminal, o Código Penal Brasileiro traz “dos crimes contra a família”, sendo eles, somente o abandono material, abandono moral, e o abandono intelectual, nada previsto a respeito do abandono afetivo. Isto é, o legislador nada trouxe a respeito do dever de afeto, nem mesmo na Constituição Federal, e sequer sobre a punição a respeito dele.

Porém, como já dito é fundamental entender que a falta de afeto pode causar efeitos irreparáveis na criança em sua fase de crescimento. O abandono afetivo habitua da pessoa de forma que afeta o âmbito íntimo e subjetivo. Nas palavras de Hironaka (2005, p.421):

Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que os pais incumbem amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando os filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), institui deveres e obrigações aos genitores caso haja violação dos direitos dos filhos, porém, são de caráter administrativos, que nesse caso não tem poder para atender as necessárias medidas criminais e civis desse ato.

Independentemente dessas consequências legais, o dever-direito não está configurada de forma expressa, causando muitas discordâncias na esfera jurídica, pois a caracterização do dano moral é de difícil entendimento, fato que impõe um juiz em ampla discricionabilidade, criando pensamentos variados acerca da responsabilidade.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissão, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do que foi dito acima, fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana alcança maior assistência a entidade familiar. Além desse princípio, a legislação traz também o princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, que tem como objetivo proteger crianças e adolescentes perante a sua vulnerabilidade e fragilidade. Desse modo, explica GAMA (2008, p.82):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção integral da doutrina dos direitos da criança, bem como decorre também a doutrina dos direitos humanos em geral. Manifesta-se o referido princípio em diversos momentos no que diz respeito a situações jurídicas envolvendo o menor, como na hipótese de determinação de guarda, ou do direito à visitação, além das orientações respeitantes a sua educação e formação de personalidade em geral.

Sendo assim, percebe-se a Constituição Federal vem buscando implementar medidas de proteção aos direitos da criança e aos adolescentes que se encontram desamparados, analisando a aplicação da responsabilidade civil e sua reparação pelo abandono afetivo, por meio dos danos morais.

De acordo com as explicações de (Hironaka, 2005, p. 42):

O dever de indenização decorrente do abandono afetivo deve ser fundamentado no funcionamento das entidades familiares e nos pressupostos da responsabilidade civil, que são: conduta, dano e nexo de causalidade.

Esse tipo de responsabilidade requer que exista um dano a personalidade da criança, causado por uma violação do dever de cuidar dos genitores, não requerendo que exista um vínculo de genitor com o filho, já sendo relevante para aplicar o dever de reparação.

Além disso, é necessário que o genitor tenha agido com desinteresse em relação ao filho. Posteriormente, é necessário analisar o pressuposto de maior complicação, o nexo de causalidade. O nexo de causalidade requer que no dano ocasionado exista sofrimento pelo abandono afetivo do genitor, para que possa configurar a responsabilidade civil subjetiva em face da negligência acometida.

Outro requisito que é indispensável na conduta é que o dano deve afetar a personalidade do filho como a (dignidade e a identidade), acarretando-lhe muita dor e sofrimento, assim configurando o dano moral. Desse modo, BERNARDO (2007, p.78) diz:

O dano ainda é considerado moral, quando os efeitos da ação, embora não repercuta na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima trazendo-lhe sensações e emoções negativas.

Verifica-se que o abandono afetivo não se configura somente com a falta de afeto, mas também quando o genitor é omissos em cuidar e educar, de se fazer presente na vida do filho.

3.2 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS DA POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.

Nesse caso, é fundamental destacar que a responsabilidade civil, dispõe de três funções principais: compensação do dano a vítima, punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. A função punitiva da responsabilidade civil, age para transmitir na sociedade a reprovação de tal conduta, com finalidade de determinar um castigo para quem comete esse tipo de violação, e estimulando a sociedade a desempenhar seus deveres éticos em relação a família. Nesse ponto de vista, serve como exemplo o julgado 70083174474 RS procedente do Relator Luiz Felipe Brasil Santos, de 23/4/20, oitava câmara cível, que diz o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral a filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto as visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO UNÂNIME.

A partir do julgado acima, observa-se que os tribunais superiores entendem que para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo é necessário grande sofrimento da parte do filho, que somente em casos excepcionais que serão aceitas.

Embora a indenização por abandono afetivo por abandono afetivo seja de grande importância, existem posicionamentos divergentes no ordenamento jurídico. Porém o dever dos genitores para com os filhos existe e deve ser cumprido, conhecida como paternidade responsável. São poucas as demandas que tenham objetivo a indenização pelo abandono afetivo nos tribunais, mas já existem casos julgados que servem de exemplo, como:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono afetivo paterno, que privou o direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível N° 408.550-0, julgamento em 01/04/2004).

Nessa continuidade, o STJ, contando com a relatora a Ministra Nancy Andrighi julgou o recurso especial de nº 1.159.242-SP em abril de 2002.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes a responsabilidade civil e o conseqüente deve de indenizar/ compensar no direito de família. 2. O cuidado com o valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais e por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade e pleno cuidado de um dos genitores em relação a sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto a afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ -2004).

Com o exemplo do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, percebe-se que o afeto é algo subjetivo, não possuindo valor em pecúnia, porém se insere na condição de assistência moral.

Já por outro lado, há tribunais que entendem que não é favorável à responsabilização por abandono afetivo por falta de provas do dano causado e para evitar a indústria do dano moral, como no caso a seguir:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO PELO GENITOR. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE REALIZADO APENAS MEDIANTE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 186 DO

CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por abandono afetivo. (TJSC-2012).

A vista disso os tribunais que estão julgando os casos mais recentes, vem entendendo que a reparação civil, ao tratar de violação à dignidade e aos direitos do filho, o genitor tem o dever de reparar, porém, fazendo-se necessária uma investigação cuidadosa da parte dos requisitos, diante de cada caso para que a indenização não torne um meio de “vingança” contra o genitor ausente, ou para não “monetarização do amor”.

Nesse sentido, vale trazer um trecho do acórdão 1154760 do Relator Des. João Egmont da 2ª Turma Cível de, 27/2/2019 que diz:

(...) A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização.

Sendo necessária, somente em casos especiais, onde seja comprovada negligência por parte do genitor, após o reconhecimento da paternidade para se designar uma reparação por dano moral. Percebe-se que a tendência das jurisprudências dos tribunais superiores é que já estão permitindo a possibilidade de indenização por dano moral no ambiente familiar, porém são criteriosos em relação aos requisitos para configuração do dano moral.

4 OBJETIVOS

O objetivo geral deste estudo é compreender entendimentos a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo, abordando seus pressupostos e sua complexidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

4.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Abordar o tema responsabilidade civil nas relações familiares no que tange o abandono afetivo e sua importância;
- Verificar a importância atual do afeto nas relações familiares;
- Identificar a responsabilidade civil como forma punitiva tanto para genitores quanto de forma educativa para a sociedade, para que não pratiquem tais atos;
- Concluir que se tratando de ofensa a direitos de crianças e adolescentes, os genitores têm o dever de repará-los.

5 METODOLOGIA

O método científico usado no presente estudo foi classificado como bibliográfica, qualitativa, hipotético-dedutivo e descritivo, sendo fundamentada por renomados doutrinadores, código civil, Constituição Federal e por Jurisprudências relacionadas ao tema, e que diante dos seus entendimentos, usam como instrumento de educação e transformação.

Prodanov e Freitas (2013, p.126) diz que: “O método científico é um conjunto de processos ou operações mentais que devemos empregar na investigação. É a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa.”

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O objetivo geral do presente estudo foi compreender entendimentos a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo, versando sobre seus pressupostos necessários e sua complexidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Desta maneira foi demonstrado os pressupostos para caracterização do dano moral, sendo eles: a conduta culposa do agente, o nexos causal, o dano e a culpa, ficando claro que sem esses requisitos não há que se falar em indenização por danos morais.

Neste sentido, verificou-se que há concordância entre os autores Maria Helena Diniz(2008) e Silvio Salvo Venosa (2005), em relação a existência dos requisitos para caracterização do dano moral, que são a conduta ilícita, o nexos de causalidade, o dano a culpa para que possa existir a indenização por dano moral. Um outro ponto importante do estudo foi a verificação da importância atual do afeto nas relações familiares, onde foram expostos os tipos existentes de família no ordenamento jurídico, dedicando-se a valorização da família e atribuindo valor jurídico ao afeto.

Constatou-se que há uma conciliação entre os ensinamentos dos autores Barros e Dias (2006) que explicam a família como sendo um ambiente onde não só se aceita aquela antiga família, onde é representada por uma mulher (mãe) e homem (pai), mas, a família

composta por uma mãe ou por um pai, podendo ser também formada por duas mães ou por dois pais.

Foi verificado que referente a indenização como forma punitiva ao genitor como objetivo a reprovação social de tal conduta, para que não permita que esses tais atos contra o direito da criança e do adolescente não sejam mais lesados futuramente. Dessa forma, identificou-se que os ensinamentos de Bernardo (2005), conduz a responsabilidade civil por abandono afetivo de maneira que abranja toda sociedade, objetivando o repúdio de tal ato.

A respeito da indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, verificou-se por meio de Venosa (2005) e nas explicações de Hironaka (2005) que, não será admitido todos os tipos de abandono afetivo, sendo elas pequenas desavenças entre genitor e filho, pois o dano moral requer que exista grande sofrimento da parte filho para que possa receber indenização do genitor.

Verificou-se no presente artigo, que o dever de convivência familiar surge no ordenamento jurídico como direito fundamental da criança e do adolescente apresentando o dever dos genitores de cumprir seu dever, que é carinho, atenção e orientação aos filhos.

7 CONCLUSÃO

A respeito da indenização por dano moral, se aplicada quando houver um grande sofrimento da parte do filho, tendo que comprovar que por falta de cuidados do genitor, não sofre apenas por falta de afeto, mas principalmente por falta de cuidados materiais para o desenvolvimento do filho.

A luz do tema responsabilidade civil por abandono afetivo, foi reconhecida a possibilidade de reparação por abandono afetivo, esse entendimento se baseia na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na paternidade responsável, em razão de que o abandono afetivo do filhos implicará em dano moral, representando ofensa a sua dignidade. Implicando em descumprimento da lei e violando uma obrigação legal e por consequência resultando no dever de indenizar.

A primeira hipótese apresentada no presente trabalho foi refutada, que refere-se a aplicação da indenização por danos morais como forma de punição ao genitor em casos de omissão por parte do pai em relação aos filhos, em razão de que exista uma cautela na verificação dos casos concretos para que não haja a monetização de qualquer situação social que seja apontada como abandono afetivo, sob a pena de fabricação de uma indústria de danos morais infundada sem que exista uma solução para o problema.

A segunda hipótese levantada referente a aplicação de indenização como forma de compensação do dano sofrido, que tem como finalidade suprir as necessidades básicas da vida do ofendido foi confirmada, pois a indenização por danos morais tem como objetivo reparar o dano sofrido no aspecto moral e material, aplicada em casos específicos de grande sofrimento do indivíduo, que será determinada em juízo.

A terceira hipótese proposta foi referente a aplicação da indenização como forma de desmotivação social do abandono afetivo que também foi confirmada, pois com a aplicação da indenização por dano moral diminuirá consideravelmente casos de abandono dos filhos, gerando um repúdio da sociedade contra tais atos, valorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

*CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT***ABSTRACT**

The objective of this study was to analyse the civil liability for emotional abandonment and the necessary assumptions for characterizing moral damage, addressing the aforementioned theme within family relationships. The Methodology used was classified as bibliographic, qualitative, hypothetical - deductive and descriptive. The main result obtained in the study was that, not all types of affective abandonment will be admitted, being small disagreements between parent and child, because moral damage requires that there is great suffering on the part of the child in order to receive compensation from the parent. Concluding that regarding the indemnity for moral damage, it will be applied when there is great suffering on the part of the child, having to prove that due to the lack of care of the parent, he suffers not only from lack of affection, but mainly due to the lack of material care for the child. child development.

Keywords: Civil liability. Parents. Indemnity. Abandonment.

REFERÊNCIAS

Acórdão 1154760, 070200222201780070005, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2º Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no Dje: 26/4/2019

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais*. In GROENINGA, Gisele Câmara, PEREIRA, RODRIGO da CUNHA (coord). *Direito de família e psicanálise*. São Paulo: Imago, 2003, p.151.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano Moral: Critérios de Fixação de Valor*. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos. *Constituição Federal*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF. Disponível em: < <https://bit.ly/1blJ9XW>>. Acesso em 05/06/2020

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2000, p 51, 68-70.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro 2005, 22, 49 -50.

DIAS, José de Aguiar. Apud VENOSA. Silvio Sálvio. *Direito Civil: Responsabilidade civil*, 5. ed. São Paulo: Atlas 2005 p.32

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* .3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2005, VII, p 93.

_____. *Curso de Direito Civil brasileiro -Vol. 7*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 34.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil - Curso Completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada a luz da lei nº11.698/08: família, crianças, adolescentes e idoso*. São Paulo Atlas, 2008, p.82

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 8ºed. São Paulo, Saraiva 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, (coord). *A outra face do poder judiciário*. Decisões inovadoras e mudanças de paradigmas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 p.421

HIRONAKA, G.M.F.N, **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <https://bit.ly/2NvHuwi>. Acesso em 05/06/2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além de numerus clausus*, in: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e cidadania. Belo Horizonte. Del Rey 2002.

Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação *latu sensu e stricto sensu* /Jadson Justi; Telma Pereira Vieira Silva, Rio Verde – 2016.

PAULA, Carolina Bellini Arantes de. **As excludentes da responsabilidade objetiva**. São Paulo, Atlas, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. Editora Feevale, 20/06/2013

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, 5º . Ed.; São Paulo: Revista tribunais, 2001, p 95.

_____. *Tratado de responsabilidade civil*, 7º. Ed.; São Paulo: Revista tribunais, 2007, p 112.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial N° 1.159.242 – São Paulo: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 01/04/2004. Disponível em: <https://bit.ly/2yc8T1n> . Acesso em 05/06/2020.

SCHETTINI FILHO, Luiz. *Compreendendo o filho adotivo*. Recife; Bagaço 1998.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n°2012.005438-5. Relator: Des. Marco Tulio Sartorato. Julgado em 27/03/2012. Disponível em: <https://bit.ly/2PtVYhK>. Acesso em 05/06/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. Vol. 4. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 8º ed. São Paulo, Atlas, 2008, p 1.

(TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, data de julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020.)

(TJ-SC - AC: 233442 SC 2012.023344-2, Relator: Jaime Luis Vicari, Data do julgamento: 10/06/2012, segunda câmara de direito civil, data publicação : apelação Cível.n, imbituba)

